



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000091/2001-88
Recurso nº. : 134.456
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : NÉDIO BENJAMIN GIONGO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.587

AUTO DE INFRAÇÃO – GLOSA DE VERBA DE PDV – APOSENTADORIA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO PROGRAMA E ADESÃO – CANCELAMENTO - Uma vez comprovada a existência do Programa de Demissão Voluntária, ou Demissão Incentivada, ainda que contemplasse situações de aposentadoria, como o presente caso, há condição jurídica justificadora da natureza indenizatória ao cancelamento da autuação.

Recurso provido por maioria

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉDIO BENJAMIN GIONGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que dava provimento parcial.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13047.000091/2001-88
Acórdão nº : 106-13.587

Recurso nº : 134.456
Recorrente : NÉDIO BENJAMIN GIONGO

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário incidente sobre imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 1.995, exercício de 1.996, em decorrência da omissão de rendimentos recebidos pelo Programa de Demissão Voluntária estabelecido entre o Contribuinte e sua ex-empregadora, o Banco Banrisul S.A.

Na sua impugnação, o Contribuinte:

1) argumenta que aderiu ao Programa de Afastamento Voluntário oferecido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul e que as verbas provenientes de Prêmio Aposentadoria e Gratificação Jubileu estão isentas de Imposto de Renda;

2) cita o Ato Declaratório n.º 95, através do qual a Receita definiu a não incidência de tributos sobre verbas indenizatórias provenientes do PDV, como forma de estimulá-lo;

3) cita o Parecer da Procuradoria da Receita Federal n.º 1278/98 onde a mesma entende que há isenção fiscal no caso de verbas provenientes do PDV;

4) argumenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes e a DRF em Santa Cruz entendem que nas verbas provenientes do PDV, mesmo motivado por aposentadoria, não deve haver a incidência de tributo, conforme cópias de fls. 25/31.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu ser o lançamento procedente, entendendo ser pertinente a tributação de verbas rescisórias auferidas em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13047.000091/2001-88
Acórdão nº : 106-13.587

decorrência de aposentadoria por tempo de serviço e que não há o seu enquadramento como incentivo à adesão do PDV.

No seu Recurso Voluntário reitera as alegações feitas na sua impugnação ao auto de infração.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13047.000091/2001-88
Acórdão nº : 106-13.587

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator


Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A fiscalização, em ato de revisão, lançou a exigência tributária ora questionada, por entender que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada", conforme Termo de Adesão a fls..

Em que se considere o bom trabalho desenvolvido pelo Sr. Auditor Fiscal, não lhe assiste razão ao entender fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de incentivo à aposentadoria voluntária".

Saliente-se que a decisão colegiada "a quo" não negou, e nem poderia pelo verdade material constante nestes autos, a existência válida e eficaz do citado plano proposto e aderido pelo Contribuinte de iniciativa do BANRISUL, o que faz com que se assegure ao mesmo um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária, também de outras Cias, tais como PETROBRAS, IBM, etc.

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que o Contribuinte foi convidado a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse fartamente comprovado nestes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13047.000091/2001-88
Acórdão nº : 106-13.587

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionária do BANRISUL.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que o BANRISUL, apresentou um plano para aposentados, conforme documento de fls. destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PIAV – Programa de Incentivo a Aposentadoria Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, reconheço a procedência do pedido e dou PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, para efeito do cancelamento do auto de infração

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO